



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031415-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OLGA MIYAJI e Interessado CENTRO DE PROMOÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA., é agravado TRIDES IMÓVEIS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Central – 35ª Vara Cível

Processo número 1006874-29.2010.8.26.0100

MM. Juiz da causa: Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Agravante: Olga Miyaji

Agravada: Trides Imóveis, Administração e Participações Ltda.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –** Decisão
agravada rejeitou o pedido de reconhecimento da
prescrição intercorrente – Não caracterizada a
prescrição intercorrente – **RECURSO DA
EXECUTADA IMPROVIDO**

Voto nº 41291

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Executada contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Gustavo Henrique Bretas Marzagão (fls.778/779 do processo originário) que, nos autos da “ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e acessórios da locação” (em fase de cumprimento de sentença), rejeitou o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Alega que caracterizada a prescrição intercorrente (em razão da inércia da Exequente), e que necessária a extinção da execução. Pede o provimento do recurso, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a extinção do feito originário. Preparo recursal a fls.15/16.

A decisão de fls.29 não concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso.

Contrarrazões a fls.33/39.

É a síntese.

Prescrição intercorrente é a modalidade de prescrição extintiva consumada durante o processo e decorrente da inércia da parte “na diligência que lhe couber, durante o prazo idêntico ao respectivo prazo de prescrição da ação”¹.

Aplicável o prazo prescricional trienal para a cobrança de “aluguéis de prédios urbanos ou rústicos” (nos termos do artigo 206, parágrafo terceiro, inciso I, do Código Civil).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 20 de julho de 2016, e a Exequernte pediu o desarquivamento em 24 de agosto de 2017 (fls.10); ao depois, os autos foram encaminhados ao arquivo apenas em 03 de outubro de 2017, com novo desarquivamento pela Exequernte em 12 de agosto de 2019 (fls.09).

Assim, a Exequernte adotou tempestivamente as medidas cabíveis para o prosseguimento do feito, sem o transcurso do prazo trienal, de modo que não caracterizada a prescrição.

Com efeito, em que pese o extenso lapso temporal decorrido desde o início do cumprimento de sentença, ausente a desídia da Exequernte, que solicitou inúmeras pesquisas e expedições de ofícios para a tentativa de localizar bens penhoráveis da Executada, inclusive com o recolhimento das custas para a realização das diligências, sem sucesso, porém dando correto andamento ao feito e não o deixando sem movimentação pelo prazo de três anos.

Cabe destacar:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IAC NO RESP 1.604.412/SC. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DESMOTIVADA NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO EXEQUENTE. SÚMULA 7 DO STJ. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Deve-se consignar, ainda, que **"somente a inércia injustificada do**

¹DE SILVA, De Plácido e. Atual. Nagib Slaib Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 30ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013.

credor caracteriza a prescrição intercorrente" (REsp 1.698.249/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe de 17/8/2018).

3. Na hipótese dos autos, **não ocorreu prescrição intercorrente, máxime porque o agravado não se manteve inerte durante o prosseguimento dos atos executórios.**

4. De qualquer sorte, a Corte de origem foi hialina ao observar que a instituição financeira, em nenhum momento, deixou de requerer o prosseguimento da execução, laborando ativamente, por meio de diversas tentativas de penhora de imóveis, valores e outros bens em nome dos executados pessoa física, mesmo tendo o conhecimento de que a pessoa jurídica teve a falência decretada. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Além de a hipótese vertente não demonstrar a ocorrência da prescrição intercorrente, não se observou a prévia intimação da recorrida para assegurar o exercício oportuno do contraditório substancial da questão.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.981.320/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 1/7/2022 – sem grifos no original)

Logo, não caracterizada a prescrição intercorrente.

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada,
que é mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator